

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0439/86

INTERESSADA: JULIANA HANAOKA

ASSUNTO: REQUER AUTORIZAÇÃO PARA MATRÍCULA NA 2ª ~~SÉRIE DO 1º~~  
GRAU, SEM TER CURSADO A SÉRIE ANTERIOR.

RELATORA: CONSª. CECÍLIA VASCONCELLOS LACERDA GUARANÁ

PARECER CEE Nº 839 /86 - CEPG - APROVADO EM 01/07/86

Comunicado ao pleno em 30/07/86

1 - HISTÓRICO:

O Senhor George Hiroshi Hanaoka, pai da menor Julia na Hanaoka, nascida em 13 de abril de 1979, dirigiu-se diretamente ao Conselho Estadual de Educação, solicitando autorização para matricular sua filha na 2ª série do 1º grau, em 1986, no Colégio "Presidente Lincoln".

Fundamentou seu pedido no Parecer 892/85 que, por sua vez, lança mão do artigo 176 da Constituição, declarando que a criança recebeu, no lar, estudos ao nível da 1ª série do 1º grau.

Inicialmente, conforme declarou o pai, às fls. 02 do processo, a criança foi matriculada, no início de 1985, na pré-escola, nível II, do Jardim Escola "Pequeno Polegar". Como demonstrou desinteresse pelas aulas, deixou de frequentar a escola e passou a receber orientação no lar, em nível de 1ª série.

No segundo semestre de 1985, em vista da aptidão e maturidade da criança, foi solicitada sua matrícula na 1ª série do Colégio "Presidente Lincoln". Ainda que admitindo a existência de vaga e o adiantamento escolar da interessada, o diretor indeferiu o pedido "por haver-se extinguido o prazo legal para a matrícula".

Em 1986, no início do período escolar, voltou, o pai, à escola, e pleiteou a matrícula da filha, na 2ª série, após tê-la submetido a testes com professoras especialistas em 1ª série, cujo parecer é o seguinte (fls.05): "...trata-se de uma criança - com nível intelectual médio, apenas é um pouco inibida, ... dificulta somente o seu relacionamento com colegas. Quanto à escolaridade...apresenta boas condições, aliás, excelentes em todos os aspectos, para desenvolver as atividades normais na classe de 2ª série do 1º grau"

Com esta declaração da diretora, mais a declaração de existência de vaga na 2ª série do Colégio "Presidente Lincoln" e a certidão de nascimento da criança, foram os autos protocola-

dos diretamente neste Colegiado, sem a audiência dos órgãos da estrutura organizacional da Secretaria da Educação.

2 - APRECIÇÃO:

Trata-se de solicitação de matrícula, diretamente na 2ª série do 1º grau, de JULIANA HANAOKA, fundamentada no artigo 176, da Constituição da República Federativa do Brasil, com referência ao Parecer CEE 892/85, que em sua apreciação - considerou, para caso semelhante, o mesmo artigo.

Convém destacar, do referido artigo 176, o seguinte:

"-A educação, inspirada nos princípios da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 1º O ensino será ministrado nos diferentes - graus pelos poderes públicos.

§ 2º .....

§ 3º .....

I - .....

II- O ensino primário é obrigatório para todos dos sete aos quatorze anos, garantido nos estabelecimento oficiais." (Grifos nossos.)

Consta do ofício, encaminhado ao CEE, pelo pai da interessada, que ela frequentou alguns meses a pré-escola, nível II, em 1985, "... demonstrando desinteresse total pelas aulas, negando-se a frequentar o Colégio, sendo os estudos - feito no lar, ao nível de 1ª série do 1º grau." Que tentou matrícula no segundo semestre de 1985, no Colégio "Presidente - Lincoln" e que, embora tenham reconhecido o adiantamento da menor como suficiente para acompanhar os estudos da 1ª série, não conseguiu, por haver-se extinguido o prazo legal para matrícula.

Ao estudar o caso, a Assessoria Técnica da Câmara de Ensino de 1º grau, deste Conselho, como medida de cautela, solicitou do Colégio "Presidente Lincoln" o encaminhamento das -"avaliações atuais da criança na 2ª série, bem como parecer sobre sua maturidade e atitude no grupo - classe" - o que nos foi remetido, juntamente com informações de que a aluna frequentou a 1ª série, no 2º semestre de 1985, com desempe-

nho normal em relação à classe e bom rendimento escolar, evidenciado nas avaliações finais do ano, obtendo os seguintes resultados: Língua Portuguesa (7,4), Educação Artística (10,0), Inglês - (10,0), Francês (10,0), Estudos Sociais (8,0), E.M.C. (8,2), Matemática (7,7), Ciências (7,7) e Programas de Saúde (8,3) e que vem cursando a 2ª série, em 1986.

Não se trata, portanto, de educação desenvolvida no lar, com ensino dos conteúdos programáticos de 1ª série, como afirmou o pai da interessada, fundamentando-se no artigo 176 da Constituição Federal, mas de matrícula irregular na 1ª série, no segundo semestre de 1985, após ter cursado na escola, por alguns meses, classe de educação infantil, nível II, com provável acompanhamento dos estudos no lar.

Juliana nasceu aos 13/4/79, tendo completado, em abril de 1985, 6 anos. A sua família poderia ter consultado a Delegacia de Ensino quanto às providências a serem tomadas, quando constatou a falta de interesse da filha na classe de educação infantil e a possibilidade de cursar a 1ª série do 1º grau com idade inferior à permitida por Lei. Na ocasião, poderia ter-se valido da Deliberação CEE nº 13/84 que regulamenta o artigo 19 da Lei Federal 7692/71, que estabelece a idade mínima de 7 anos para ingresso na 1ª série, de alunos com menos de 7 anos de idade, a partir de normas estabelecidas pelos sistemas estaduais de ensino. Caso o prazo previsto para a solicitação tivesse se esgotado, poderia, ter recorrido a este Conselho Estadual de Educação.

É estranha a contradição encontrada na argumentação desenvolvida no pedido do pai da interessada e a documentação encaminhada pelo Colégio, ao CEE, solicitada pela Assessoria Técnica desta Câmara, que constou de: notas bimestrais da aluna, na 1ª série (2º semestre), em 1985; notas do 1º bimestre de 1986, na 2ª série; parecer da coordenação pedagógica; relatório da psicóloga; parecer da professora responsável pela 2ª série em 1986; avaliações bimestrais da 2ª série e ofício da Diretora do Colégio "Presidente Lincoln", solicitando regularização da vida escolar de Juliana Hanaoka.

Se a família tivesse sido melhor orientada pelo estabelecimento de ensino, a situação da menor já estaria resolvida.

Convém lembrar que o artigo 3º, § 1º, da Deliberação CEE 13/84 trata das providências a serem tomadas, apresentando-se os comprovantes que justificam a antecipação da escolaridade ao Supervisor de Ensino.

O mesmo procedimento deveria ter sido utilizado para regularização de vida escolar, evitando-se diligência - por parte deste Colegiado para complementação dos dados.

Este Conselho tem manifestado a sua preocupação, em diversos Pareceres que tratam de pedidos de antecipação - de escolaridade através de matrícula, diretamente na 2ª série, de alunos que freqüentaram classes de Educação Infantil e que já se encontram alfabetizados ao ingressar no 1º grau.

Não é encurtando o número de anos de permanência do aluno no 1º grau, para os mais dotados, que melhor se resolve o problema de sua escolaridade básica. As nossas escolas de educação infantil e de 1º grau devem melhorar a sua qualidade de ensino, aprofundando e ampliando as experiências educacionais aos que têm possibilidade de avançar mais e proporcionando, aos que têm dificuldades maiores, o máximo que lhes pode ser ministrado.

A Conselheira Anna Bernardes da Silva, do Conselho Federal de Educação, em seu Parecer nº 792/80, tratando do assunto, assim se manifesta:

"Assim, o que importa não é tornar o ensino de primeiro grau, que, por preceito legal e por natureza pedagógica, está equacionado em oito séries escolares, mais curto ou mais longo, para as crianças talentosas e carentes culturais, respectivamente, mas oferecerem melhor ensino de 1º grau, o que faz recair a atenção sobre o conteúdo do ensino, mais que sobre a duração dele... Esta posição determina, para os talentosos, um programa traduzido em enriquecimento da oferta escolar por atividades curriculares paralelas às previstas no curso e/ou por aprofundamento do estudo dos conteúdos programáticos de interesse do aluno e, para os que apresentam carências,

assistência mais longa e consistente ;"

As classes de educação infantil com pressa de alfabetizarem as crianças, muitas vezes, deixam de estimular o desenvolvimento dos sentidos do pensamento e exercitar habilidades básicas, proporcionando-lhes experiências de observação, comparação e outras que as preparem para a compreensão crítica do mundo que os cerca.

No caso de Juliana Hanaoka não sabemos se todas essas atividades lhes foram proporcionadas, temos conhecimento de que cursa, em 1986, com resultado satisfatório, a 2ª série e que apresenta bons resultados escolares no 2º semestre da 1ª série, que frequentou em 1985. Resta-nos convalidar a sua matrícula na 2ª série, em 1986.

### 3- CONCLUSÃO:

À vista do exposto, autoriza-se o Colégio "Presidente Lincoln" a matricular JULIANA HANAOKA na 2ª série do 1º grau, em 1986, 14ª DE, ficando regularizados os atos escolares decorrentes dessa matrícula.

Deverá o Supervisor de Ensino responsável pela unidade escolar advertir o Colégio "Presidente Lincoln" para que tais irregularidades não mais ocorram.

São Paulo, 24 de junho de 1986

a) Consa Cecília Vasconcellos Lacerda  
Guaraná

Relatora.

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros :

Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de julho de 1986.

a) Consa. Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná  
Relatora